

TC 043.113/2018-4**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Município de Peritoró/MA.**Responsável:** Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04)

DESPACHO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito do Município de Peritoró/MA (gestão 2009/2012), em decorrência do atraso no recolhimento do saldo do Convênio 655506/2008 e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 700885/2010, ambos celebrados para aquisição de veículo para transporte escolar.

2. Diante da revelia do responsável, a unidade técnica, com o aval do Ministério Público, propõe o julgamento das contas pela irregularidade, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Entendo, todavia, que os autos carecem de saneamento antes da apreciação de mérito.

4. A unidade técnica registrou que:

“19. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide peças 6, 13, 16 e 19), tendo sido esgotadas as possibilidades de obtenção de outro endereço em face de consulta a todos os sistemas possíveis à disposição da Administração, como foi feito nos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Renach, além das bases de dados da Receita Federal. Os esforços da Secretaria do Tribunal em localizar o responsável fica evidente pelo fato de que nas outras TCEs (031.904/2013-0 034.823/2017-4 e 019.582/2017-0) em que o Sr. Agamenon Lima Milhomem desponta como o autor do dano, também foi citado por edital. Assim, não restou outra alternativa senão renovar sua citação por edital.”

5. Nada obstante, identifiquei distinto processo em que o responsável, após confirmar por telefone o endereço constante da base de dados da Receita Federal (Avenida Brasil, 23 – Filipinho – 65.418-000, Peritoró, Maranhão), recebeu a citação em janeiro/2019 e apresentou alegações de defesa (TC-029.135/2017-6, peças 26, 32 e 33).

6. Trata-se, aparentemente, do mesmo endereço constante dos presentes autos (Av. Brasil, BR 316, 23 – 65.418-000, Peritoró, Maranhão), no qual o ofício citatório foi restituído pelos Correios após três tentativas de entrega realizadas em maio/2019 (peças 6 e 15).

7. Assim, entendo que processo deve ser restituído à unidade técnica, para que complemente os esforços tendentes a localizar o responsável.

8. Destaco a preocupação externada no voto condutor do Acórdão 1645/2016 – Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes) com a declaração de nulidade de citações realizadas por edital sem a demonstração de que foram utilizados outros meios passíveis de localização dos responsáveis:

“11. Por fim, entendo que o desfecho do presente caso deva ser utilizado com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos internos desta Casa, evitando-se que outros casos de nulidade, como este, sejam reconhecidos lamentavelmente depois de transcorrido tempo

demasiado desde a prolação da decisão condenatória. Nesse intuito, é oportuno determinar à Segecex que, em ato normativo próprio, expeça orientação às unidades técnicas a contemplar maior detalhamento sobre o atendimento das providências indicadas no art. 6º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, assim como de outras que se façam necessárias diante da realidade atual – por exemplo, as previstas no Código de Processo Civil –, com a finalidade de aclarar os procedimentos destinados ao levantamento de informações que conduzam à obtenção de endereço válido do destinatário, nas hipóteses em que o aviso de recebimento dos Correios retornar com as indicações “mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente”, **bem como no caso de “ausência” do destinatário, após mais de uma tentativa de recebimento da comunicação no endereço constante da base CPF da Receita Federal.**” (Destques inseridos)

9. Diante disso, pondero que, por cautela, antes da apreciação dos autos pelo Colegiado, deverá a SecexTCE insistir no reenvio da citação, como ocorreu no TC-029.135/2017-6, ao endereço confirmado pelo responsável e, se for o caso, efetivar as medidas previstas no art. 6º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004, com vistas a evidenciar os esforços na tentativa de localização do responsável.

À SecexTCE.

Brasília, 20 de outubro de 2020

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator